

RESOLUÇÃO nº004/CME/XX/2007

Dispõem sobre o atendimento de **alunos com necessidades educacionais especiais e/ou deficiências** nas escolas da rede municipal de ensino de Xaxim e dá providências correlatas.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Xaxim, SC, no uso de suas atribuições e com fundamento no disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2000, na Lei Complementar nº36/2007 de 29 de março de 2007 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, e considerando que:

A Educação Especial para atendimento escolar de educandos portadores de necessidades educativas especiais deve ser realizada, preferencialmente, na rede regular de ensino, em classes comuns com apoio de serviços especializados organizados na própria escola;

A integração, permanência, progressão e sucesso escolar de alunos portadores de necessidades educativas especiais em classes comuns de ensino regular representam a alternativa mais eficaz no processo de atendimento desse alunado;

Em função das condições específicas dos alunos, sempre que não for possível a sua inclusão em classes comuns da rede escolar, deverá ser oferecido atendimento por meio de parcerias com instituições privadas especializadas sem fins lucrativos e/ou congêneres (APAE);

A rede municipal já possui atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais e os paradigmas atuais da inclusão escolar desses alunos vêm exigindo a reorganização da educação especial visando a ampliação dos serviços de apoio especializados e a renovação dos projetos pedagógicos e metodologia de trabalho das escolas,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Educação Especial integra o Sistema Municipal de Educação de Xaxim – SC, caracterizada como modalidade que demanda um conjunto de procedimentos e recursos específicos que visam ao ensino, à prevenção, à reabilitação da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades.

Artigo 2º - As pessoas de que trata esta Resolução são aquelas diagnosticadas com deficiência, condutas típicas e altas habilidades.¹

Parágrafo 1º - A pessoa com deficiência é aquela que apresenta restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita o desempenho de uma ou mais atividades da vida diária. As deficiências podem ser:

- I. Deficiência Auditiva – é a perda parcial ou total, congênita ou adquirida, da capacidade de compreender a fala através do ouvido. A mensuração é feita através de avaliações que comprovem perda bilateral de 25 decibéis (dB) ou mais, resultante da média aritmética do audiograma, aferida nas frequências de 500 Hertz (Hz), 1.000 Hz, 2000 Hz, 4.000Hz; variando de acordo com o nível ou acuidade auditiva da seguinte forma:
 - a) Leve/moderada: perda auditiva de 25 a 70 dB;
 - b) Severa/profunda: perda auditiva acima de 71 dB.

- II. Deficiência Visual – é a redução ou perda total da capacidade de ver com o melhor olho e após a melhor correção óptica. Classifica-se em:
 - a) Cegueira é a perda total ou o resíduo mínimo de visão que leva a pessoa a necessitar do Sistema Braille com meio de leitura e escrita;
 - b) Baixa visão ou visão subnormal é o comprometimento do funcionamento visual de ambos os olhos, mesmo após tratamento ou correção óptica, mantendo um resíduo visual.

- III. Deficiência Física – é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paresia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou a ausência de membros, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

- IV. Deficiência Múltipla – é a associação de duas ou mais deficiências primárias, sejam elas na área mental, visual, auditiva ou física.

¹ O artigo 2º desta Resolução está em consonância com a Resolução 112/CCE/SC de 12 de dezembro de 2006.

- V. Deficiência Mental – se caracteriza por comprometimento cognitivo relacionado com o intelecto teórico (capacidade para utilização das formas lógicas de pensamento conceitual) que
- VI. também pode se manifestar no intelecto prático (capacidade para resolver problemas de ordem prática de modo racional) que ocorre no período de desenvolvimento, ou seja, até os 18 anos de idade. A pessoa, com severos comprometimentos mentais será amparada de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 2º - A pessoa com condutas típicas é aquela que apresenta manifestações típicas dos seguintes quadros, de maneira isolada ou combinada:

- I. Transtorno hipercinético ou do déficit de atenção por hiperatividade/impulsividade se caracteriza pela combinação de comportamento hiperativo com desatenção marcante;
- II. Transtorno invasivos do desenvolvimento se caracterizam por anormalidades qualitativas em interações sociais recíprocas e em padrões de comunicação e, por repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo.

Parágrafo 3º - A pessoa com altas habilidades é aquela que apresenta notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral; aptidão acadêmica específica em uma ou mais áreas; pensamento criativo ou produtivo; capacidade de liderança; talento especial para artes, capacidade psicomotora e/ou desporto e idiomas.

Artigo 3º - O atendimento escolar a ser oferecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, deverá ser orientado por avaliação pedagógica realizada pela equipe da escola podendo, ainda, contar com o apoio de equipe multidisciplinar, composta por, no mínimo, pedagoga, psicóloga e clínicos especialistas quanto aos aspectos físicos, motores, visuais, cognitivos, auditivos e psico-sociais.

Artigo 4º - A rede Municipal de Educação deve garantir adequações curriculares para contemplar a diversidade, promovendo o acesso e permanência com qualidade dos educandos na rede regular de ensino e estas adequações curriculares devem constar no Projeto Político Pedagógico das escolas.

Parágrafo 1º - As adequações curriculares envolvem a utilização de recursos especializados, flexibilização das metodologias de ensino, dos planejamentos e da organização didática para atender a diversidade de todos os educandos.

Parágrafo 2º - As adequações curriculares quanto à temporalidade, avaliação e terminalidade, para serem efetivadas pelas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino depende de legislação específica e parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação.

- I. A temporalidade refere-se ao ajuste de permanência do educando na mesma série e o conseqüente prolongamento do ano letivo, sem que se caracterize retenção. No caso de educandos com altas habilidades, poderá haver aceleração de estudos para concluir o curso em menor tempo.
- II. A avaliação do processo ensino e aprendizagem deverá contemplar adequações de instrumentos e procedimentos que atendam a diversidade dos educandos.
- III. Terminalidade Específica – o Poder Público e as escolas de iniciativa privada devem assegurar a terminalidade específica para os educandos que em virtude de suas deficiências ou transtornos não puderem atingir os níveis exigidos conforme inciso II do artigo 59 da Lei 9394/96. Aplica-se a terminalidade específica para os educandos, mediante relato descritivo das competências desenvolvidas durante sua permanência na Educação Básica, registrada no Histórico Escolar e/ou declarações, para os que atingirem:
 - a) 15 anos de idade para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
 - b) 18 anos de idade para os Anos Finais do Ensino Fundamental;
 - c) 21 anos de idade para o Ensino Médio.

Parágrafo 3º - A terminalidade prevista no caput deste artigo, somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados mediante relatório de avaliação pedagógica, balizada por profissionais da escola, com parecer aprovado pelo Conselho de Classe e visado pela Coordenação Pedagógica e Direção da Escola.

Artigo 5º - O Poder Público e as escolas de iniciativa privada e/ou congêneres deverão disponibilizar ajudas técnicas aos educandos que delas necessitarem quanto à locomoção, comunicação, leitura e escrita.

Parágrafo único – para efeito desta Resolução, considera-se ajuda técnicas, os produtos, instrumentos ou tecnologias adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida. Os produtos, instrumentos ou tecnologias constituem o Patrimônio Público e devem permanecer na unidade escolar.

Artigo 6º - A Educação Especial no âmbito do Ensino Regular deve ser compreendida como uma modalidade transversalizada nos níveis de ensino, etapas e modalidades da Educação Básica, organizada para apoiar, complementar e suplementar a aprendizagem dos educandos de que trata essa resolução.

Parágrafo 1º - O Poder Público e as escolas de iniciativa privada devem disponibilizar na rede regular de ensino, quando necessário:

- I. Professor Intérprete – professor ouvinte com fluência em LIBRAS, que interpreta o professor regente para atuar em turmas mistas composta por educandos ouvintes e educandos com surdez severa/profunda.
- II. Segundo Professor em turma – atua com o professor regente da turma onde exista matrícula de educandos que requeiram atendimento especial (AVD – Atividade de Vida Diária²) ou que necessitem de acompanhamento pedagógico sistematizado que lhe favoreça o processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo 2º - Na turma do Ensino Regular quando houver a matrícula de quatro educandos, de que trata essa Resolução, será aplicado um redutor de cinco educandos, de acordo com o art. 19 do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 7º - Os professores de Educação Especial e de classes regulares que atendem alunos com necessidades educacionais especiais deverão ser capacitados através de formação inicial e continuada.

Parágrafo 1º - É considerado professor capacitado para atuar como segundo professor, em classes regulares com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, aquele:

- I. Portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação na área da Educação Especial;
- II. Portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com curso de especialização na área de Educação Especial;

Parágrafo 2º - caberá ao segundo professor:

- I. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. Elaborar plano de trabalho que atenda as diretrizes da Educação Especial;
- III. Integrar os conselhos de classes e participar de outras atividades coletivas programadas pela escola;
- IV. Orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes regulares;
- V. Oferecer apoio técnico pedagógico ao professores das classes regulares;
- VI. Fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade;

² Entende-se por Atividade de Vida Diária os cuidados com higiene pessoal, alimentação e locomoção.

- VII. Acompanhar os educandos portadores de necessidades especiais em todas as atividades escolares, bem como recreio e aula de Educação Física, incluindo a alimentação escolar e necessidades fisiológicas;
- VIII. Priorizar o atendimento aos educandos portadores de necessidades especiais e interagir com os demais alunos integrantes da turma;
- IX. Auxiliar o professor regente da turma em todas as atividades inerentes à função;
- X. Adaptar materiais pedagógicos que forem necessários para facilitar o processo ensino-aprendizagem do educando que necessitar.

Artigo 8º - O Poder Público para efetivar suas ações na área da Educação Especial através da Secretaria Municipal de Educação, promoverá a articulação com as demais secretarias municipais, órgãos estaduais, federais e empresas ou organismos nacionais ou internacionais.

Artigo 9º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Xaxim (SC), 20 de novembro de 2007.

SONIA MARIA PRIORI
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO